

REPRESENTAÇÃO N. 1058761

Representante: Câmara Municipal de Gonzaga, representada por Anderson Pereira da Silva

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gonzaga

Responsável: Júlio Maria de Sousa

Procuradores: Bruno Tomaz Madeira - OAB/MG 104.422, Raquel Tomaz Madeira OAB/MG 135.570, Marcela Tomaz Madeira - OAB/MG 158.492

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL. DEDUÇÃO DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSES AO LEGISLATIVO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. EFEITO *EX TUNC* DA DECISÃO.

1. O Fundeb, instituído pela Lei n. 11.494/2007, é um fundo de âmbito estadual, cuja natureza é contábil, formado por recursos oriundos dos repasses feitos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força da previsão do art. 212 da Constituição Federal.
2. Este Tribunal de Contas, ao apreciar a Consulta n. 837.614, firmou entendimento no sentido de que o valor destinado pelos Municípios ao Fundeb não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

Segunda Câmara 14ª Sessão Ordinária – 09/05/2019

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Gonzaga, representado por seu Presidente, sr. Anderson Pereira da Silva, em face do sr. Júlio Maria de Sousa, Prefeito Municipal na atual gestão, noticiando possível redução do repasse do duodécimo do exercício de 2019 feito pela Prefeitura Municipal à Câmara Municipal de Gonzaga.

Aduz o Representante que o Executivo Municipal vem deduzindo do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal a parcela relativa à contribuição do Município ao Fundeb desde a abertura deste exercício. Discorre, em síntese, conforme quadro de fl. 2 referente ao exercício de 2018, que o valor que deveria ser repassado mensalmente à Câmara Municipal deveria atingir o montante de R\$ 74.539,12 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos). Entretanto, o valor efetivamente repassado pelo Município à Câmara, com a dedução do Fundeb, perfaz a quantia de R\$ 60.947,56 (sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atingindo uma diferença mensal de R\$ 13.591,56 (treze mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

A Representante requereu que seja concedido provimento liminar à sua pretensão, visando a regularizar o repasse financeiro devido ao Legislativo Municipal no exercício de 2019. Pediu, ao final, a confirmação do pedido cautelar.

Protocolizada nesta Casa em 29/01/2019, a Representação de fls. 1/14 veio instruída com a documentação de fls. 15/61.

Autuada em cumprimento ao despacho do então Conselheiro-Presidente (fl. 64), foi a Representação distribuída à minha relatoria no dia 30/01/2019 (fl. 65).

Por meio do despacho de fl. 66 encaminhei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica em relação ao alegado pelo Representante, ao que respondeu a Unidade Técnica em exame de fls. 67/69.

Em função de não haver informações suficientes na análise técnica que permitissem constatar a verossimilhança do alegado pela Representante, em despacho de fl. 71 determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios para a confirmação dos dados ora elencados. Referida coordenadoria teceu a análise de fls. 72/73 e elencou a documentação de fls. 74/78, manifestando-se pela concessão da medida cautelar.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando que a decisão de conceder uma liminar deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público, passo à análise dos institutos apresentados no processo para melhor delinear as razões deste voto.

Primeiramente, importante definir o objeto da controvérsia, que é o Fundeb. Instituído pela Lei nº 11.494/2007, o Fundeb é um fundo de âmbito estadual formado por recursos oriundos dos repasses feitos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força da previsão do art. 212 da Constituição Federal. É um fundo cuja natureza é contábil, o que significa dizer:

Os fundos de natureza contábil instrumentalizam transferências, redefinem fontes orçamentárias, instrumentalizam a repartição de receitas, recolhem, movimentam e controlam receitas orçamentárias (bem como a necessária distribuição) para o atendimento de necessidades específicas. É o caso do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundeb, especialmente.¹

Quanto à obrigatoriedade e critérios do repasse, são previstos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Noutro vértice, a competência de fiscalização dos repasses é outorgada pela Lei nº 11.494/2007, nos seguintes termos:

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos

¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Revista da PGFN, ano 1 número 1, jan/jun. 2011. Consultado em 08/08/2018 em (<http://www.sinprofaz.org.br/artigos/direito-financeiro-e-educacao-o-fundeb-natureza-juridica-regime-de-fiscalizacao-e-fixacao-de-competencias/>)

responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.(...)

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Compete, portanto, aos Tribunais de Contas a fiscalização dos repasses realizados para a composição do Fundeb.

Cediço que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição Federal) comporta, também, determinações de natureza cautelar. O instituto da medida cautelar é definido pelo professor Humberto Theodoro Junior como o manejo das tutelas diferenciadas, que visam à sumarização do provimento do direito almejado para que ele não seja perdido ou não seja prejudicado o resultado útil do processo. Segundo o doutrinador:

O manejo dessas técnicas redunda nas tradicionais medidas cautelares, que se limitam a conservar bens ou direitos, cuja preservação se torna indispensável à boa e efetiva prestação final, na justa composição do litígio, por isso, se qualificam tais medidas como conservativas. Dessas técnicas também podem surgir provimentos que antecipam provisoriamente resultados materiais do direito disputado em juízo, motivo pelo qual as medidas provisórias que ostentem tal característica se denominam medidas satisfativas. O novo Código sistematizou, ainda, dentro das tutelas sumárias, as que se prestam a proteger provisoriamente situações jurídicas substanciais reveladoras da existência de direitos subjetivos reconhecíveis *prima facie*, hipótese em que a tutela provisória se denomina tutela da evidência.

(THEODORO JUNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum – Vol. I. In: THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 608)

Trata-se, portanto, de conservar ou satisfazer, antecipadamente, o direito pleiteado no âmbito judicial.

No íterim da questão cautelar, o Regimento Interno desta Casa (RITCEMG) prevê, em seu art. 199, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos da Corte de Contas nos quais seja requerida medida cautelar, ou mesmo quando seja ela tomada de ofício. A questão da tutela satisfativa ora mencionada, portanto, torna-se perfeitamente cabível quando da prolação de decisões pelo Tribunal de Contas.

O diploma regimental, porém, estabelece distinção entre a medida cautelar por si prevista e aquela elencada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Isso porque este define que a tutela de urgência será deferida quando observados os requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), não havendo, assim, margem para discricionariedade na decisão do julgador. Por outro lado, o RITCEMG define que, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o

Tribunal poderá determinar medidas cautelares, o que significa dizer que está a critério do magistrado ordenar ou não medidas destinadas a preservar ou satisfazer a questão administrativa apresentada.

Superada essa afirmação, necessário perceber que há na instituição das medidas cautelares que se observar o chamado poder geral de cautela. Trata-se do poder-dever do julgador de, ao analisar questão inserta em sua competência jurisdicional, revestir-se de cautela, de modo a prevenir a eventual ineficácia do processo.

Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela legitimidade das Cortes de Contas para emitir pronunciamentos cautelares, bem como para se valer do poder geral de cautela, conferindo-lhes tal prerrogativa a partir da teoria dos poderes implícitos, tal como a seguir transcrito:

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina – construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819) – enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade de deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (...) – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Cumprе assinalar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 24.510/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, reconheceu assistir, ao Tribunal de Contas, esse poder geral de cautela:

(...)

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares ‘inaudita altera parte’, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar – em especial aqueles qualificados pela nota de urgência – acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Essa visão do tema tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, que, embora exposto a propósito do processo judicial, traduz lição que se mostra inteiramente aplicável aos procedimentos administrativos, notadamente àqueles instaurados perante o Tribunal de Contas, considerando-se, para esse efeito, os princípios e diretrizes que regem a teoria geral do processo (...).

Daí a possibilidade, ainda que excepcional, de concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade, atual ou iminente, ao interesse público.

Eis porque entendo, em sede de mera delibação, que não se teria configurado, na espécie, ofensa à garantia do contraditório, ainda mais se se tiver presente a circunstância – juridicamente relevante – de que se ensejou, à ora impetrante, em momento procedimentalmente oportuno, a possibilidade de exercer o direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, como se verifica dos elementos documentais concernentes ao processo TC-008.538/2006-0 produzidos nestes autos, notadamente daqueles veiculados nas informações oficiais prestadas pelo E. Tribunal de Contas da União.

Não se pode desconsiderar, neste ponto, que declarações emanadas de servidores públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota de veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário.(...)

Impende assinalar ainda, que o E. Tribunal de Contas da União, ao conceder a medida cautelar em questão, cumpriu a obrigação constitucional – que se impõe a todos os órgãos do Estado – de fundamentar a sua deliberação, em ordem a não incidir em prática arbitrária, assim evitando, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito subjacentes ao ato decisório, a censura que faz a doutrina, como resulta claro do magistério do eminente Professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR” (sic)

(MS 26547 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00835).

Legal e jurisprudencialmente, portanto, não há óbice qualquer à prolação de decisões cautelares e de utilização do poder geral de cautela no decorrer dos procedimentos de competência do Tribunal de Contas. E, ainda, tendo em vista o teor do art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que define que compete ao Tribunal de Contas do Estado “estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade”, também no exercício dessa competência devem aplicar-se os institutos processuais supramencionados.

Sobre a ação do Tribunal de Contas nesse âmbito, confira-se o seguinte trecho de artigo jurídico:

Encetando a abordagem que nos parece possível da matéria, é de bom alvitre lembrar que as Cortes de Contas não prestam tutela jurisdicional, portanto nesse aspecto não há que se pensar o Tribunal de Contas à semelhança do Estado-Juiz, sempre equidistante e esperando a provocação de quem sente um seu direito subjetivo ameaçado ou lesado. Os tribunais de contas são órgãos de persecução, motivo pelo qual também agem de ofício. É órgão fiscalizador, embora em sua atuação (instância de julgamento dos feitos) funcione como órgão judicialiforme (atuação quase judicial). Na desincumbência de sua missão institucional há que proceder sempre imprimindo pelo vetor persecutório. Porquanto por exemplo, uma prestação de contas julgada regular pode ser reanalisada, a partir de fatos cientificados superveniente (ex officio), ou seja, os tribunais de contas não estão adstritos à verdade formal do primeiro julgamento, ele tem o poder-dever de buscar a verdade material dos fatos por estar incumbido da missão fiscalizadora (investigação), diferentemente do judiciário que não possui a função de investigação ou fiscalização, apenas diz o direito (juris dictio) com o fito de resolver conflitos.²

Em razão de sua função administrativa, cabe ao Tribunal de Contas, portanto, a ação, mesmo que de ofício, no sentido de concessão e determinação de medidas cautelares. Estando, então, dentro de sua competência a determinação de prazo para a regularização de conduta desobediente à lei, cabe ao Tribunal, de igual maneira, determinar cautelarmente essa regularização.

Sob a competência do Tribunal de Contas, ainda, a fiscalização das contas e condutas dos gestores quando do exercício da administração dos entes federados, cabe, também em relação àquele Fundo, a tomada de medidas cautelares, inclusive para determinar o imediato repasse (ou mesmo a sua integralização) dos recursos do Fundeb a quem não o tenha recebido.

Indo adiante, para análise da questão em tela, há que se destacar primeiramente que, considerando que a população do Município de Gonzaga é estimada em 6.145 habitantes³, o total da despesa do Poder Legislativo daquele Município, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, está limitada a 7% (sete por cento) das Receitas Tributárias e Transferências Correntes auferidas no exercício anterior, nos termos do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Há que se destacar, ainda, que, conforme informado pela unidade técnica à fl. 72-v., as Receitas Tributárias e Transferências Correntes auferidas pelo Município de Gonzaga no exercício de 2018 totalizaram R\$ 12.778.135,19 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos), sem a dedução do Fundeb dessas receitas.

Assim, tem-se que o limite para realização de despesas pelo Poder Legislativo de Gonzaga no exercício de 2019, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, é de R\$ 894.496,46 (oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) – R\$ 12.778.135,19 x 7%. Ter-se-ia, assim, um valor devido

² ARCOVERDE, Danielle da Silva. Consultado em 08/08/2018 (http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12891&revista_caderno=9)

³ Informação constante do portal Cidades do IBGE. Censo de 2018.

mensalmente de R\$ 74.536,12 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos).

Por outro lado, se deduzida a contribuição ao Fundeb, que totalizou R\$ 2.329.915,17 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e dezessete centavos) no exercício de 2018, o valor limite para as despesas com o Legislativo seria o de R\$ 731.375,40 (setecentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) para todo o exercício de 2019, fazendo valer, mensalmente, a monta de R\$ 60.947,95 (sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em repasses para a Câmara de Gonzaga.

Prosseguindo, a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom informou que o Município de Gonzaga está inadimplente em relação ao envio das informações da gestão ao sistema informatizado do Tribunal, razão pela qual a Unidade Técnica não pôde constatar, de plano, o valor dos repasses realizados em favor da Câmara Municipal. Contudo, aquela coordenadoria noticiou que, em consulta ao portal da transparência do Município (fl. 78), foi conferido que o valor do repasse duodecimal ao Legislativo Municipal nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 foi o de R\$ 60.947,95 (sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Diante do exposto, pode-se concluir que assiste razão ao Representante quanto à alegação de que o valor a ser repassado mensalmente à Câmara Municipal é de R\$ 74.536,12 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos) e não de R\$ 60.947,95 (sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos)⁴.

Assiste razão ao Representante, também, quanto ao montante que deixou de ser repassado pelo Poder Executivo de Gonzaga àquela Câmara Municipal, relativamente à diferença apurada nos meses de janeiro de 2019 ao mês de abril de 2019, no total de R\$ 54.366,24 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos)⁵.

No tocante à exclusão da Contribuição ao Fundeb da receita base de cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, cabe salientar que este Tribunal de Contas, ao apreciar a Consulta nº 837.614, formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, na sessão plenária de 19/11/2011, firmou entendimento no sentido de que o valor destinado pelos Municípios ao Fundeb não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

Cabe destacar, ainda, que o teor dessa Consulta, bem como da Consulta nº 862.565/2012 foi consolidado por este Tribunal na Decisão Normativa nº 6/2012, tendo tal entendimento sido adotado desde então na análise das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, senão vejamos:

(...)

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

⁴ Conforme os dados do IBGE e do portal da transparência do Município de Gonzaga, ambos utilizados pela Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom em sua análise.

⁵ $R\$ 74.536,12 - R\$ 60.947,95 = R\$ 13.591,56 \times 4 \text{ meses} = R\$ 54.366,24$

(Fundeb) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o caput os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do Fundeb, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.

(...)

Registre-se que o Enunciado da Súmula nº 102, que tratava do assunto, foi cancelado, conforme publicação no Diário Oficial de Contas de 26/10/2011.

Acrescento, em tempo, que já foi deferida medida idêntica nesta Corte, por meio de provimento liminar deferido nos autos da Representação nº 1.047.798, de minha relatoria, e referendado na sessão do dia 23/08/2018 da Segunda Câmara, nos quais o Presidente da Câmara do Município de Catuji denunciava a dedução do Fundeb da base de cálculo dos repasses ao Legislativo feita pelo Prefeito Municipal, o que provocara a redução dos duodécimos. A Segunda Câmara deste Tribunal, à unanimidade, referendou a liminar por mim proferida. Foi, ainda, intentada a reversão da decisão por meio da interposição do Agravo nº 1.054.064, também de minha relatoria e julgado em 14/11/2018, ao qual o Tribunal Pleno negou provimento, mantendo a decisão inicialmente exarada.

Ademais, houve também decisão no mesmo sentido quando da decisão referendada em 30/04/2019 pela Primeira Câmara desta Corte na Representação nº 1.058.937, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, determinando-se ao Executivo do Município de São Félix de Minas que se abstinhasse de deduzir da base de cálculo dos repasses duodecimais à Câmara Municipal o valor da contribuição municipal ao Fundeb.

Tem se assentado nesse sentido, então, a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Assim, considerando a importância da Câmara Legislativa Municipal perante o Município, que, por meio de suas funções, como elaboração das leis sobre matérias de competência Municipal e a fiscalização objetivando o exercício do controle da Administração local e as demais responsabilidades, entendo que a ausência do repasse dos recursos necessários à manutenção desse Órgão em prol do Município poderá impossibilitá-lo de cumprir com suas funções primordiais, ensejando sérios prejuízos à Municipalidade.

Portanto, à vista do exame realizado e considerando que para a concessão de medida cautelar inaudita altera parte devem estar presentes, necessariamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a cautelar pleiteada, por verificar a comprovação de irregularidades que, por sua gravidade, justifiquem a efetiva regularização dos repasses financeiros devidos ao Legislativo Municipal de Gonzaga para o exercício financeiro de 2019, determinando que o Município se abstenha de efetuar deduções relativas à contribuição do Município ao Fundeb.

Friso que os efeitos desta decisão são *ex tunc*. Significa dizer que, a partir da publicação da súmula no Diário Oficial de Contas, o Executivo deve não só regularizar o cálculo dos duodécimos para se adequar à jurisprudência desta Corte, mas, também, deve repassar à Câmara Municipal, no prazo estipulado, os valores devidos em função dos repasses a menor realizados no período de janeiro a abril de 2019, no total de R\$ 54.366,24 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Necessário consignar, particularmente em relação a este aspecto do pronunciamento, que, conquanto este Relator esteja atento à precariedade da decisão, os gastos da Câmara Municipal são vinculados ao orçamento municipal anual. Assim, se os recursos repassados excederem as necessidades do Legislativo Municipal, tal excesso deverá ser devolvido ao Executivo ou, ainda, descontado no valor do próximo repasse à Câmara, em respeito ao art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 8/2003 desta Casa. Não há, portanto, possível prejuízo ao Executivo Municipal nos efeitos retroativos da decisão. Há, tão somente, a necessária observância do princípio da separação dos poderes, mantendo a independência orçamentária do Legislativo por meio do repasse a que faz jus esse Poder da federação.

Pelas razões ora expendidas, defiro o pedido cautelar formulado pelo Representante.

Fixo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 315 do RITCEMG e do art. 85, III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que o Prefeito Municipal de Gonzaga, sr. Júlio Maria de Sousa:

- Comprove a regularização do valor do repasse duodecimal à Câmara Municipal, relativo ao período de janeiro a abril de 2019, no montante de R\$ 54.366,24 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos);
- Comprove os valores repassados nos meses subsequentes;
- Proceda aos repasses remanescentes de acordo com esta decisão, ou seja, no valor de R\$ 74.536,12 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos), sob pena de configurar descumprimento desta decisão.

Observe, por fim, que o descumprimento de qualquer das determinações expedidas nesta decisão poderá ensejar a aplicação integral do valor da astreinte cominada.

Intime-se a Representante, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG.

Intime-se o Prefeito, conforme disposto no art. 166, § 1º, I, II, do RITCEMG, para que cumpra as determinações acima discriminadas.

Após, retornem os autos conclusos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** deferir o pedido cautelar formulado pela Representante; **II)** fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 315 do RITCEMG e do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, para que o Prefeito Municipal de Gonzaga, Sr. Júlio Maria de Sousa: **a)** comprove a regularização do valor do repasse duodecimal à Câmara Municipal, relativo ao período de janeiro a abril de 2019, no montante de R\$ 54.366,24 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos); **b)** comprove os valores repassados nos meses subsequentes; **c)** proceda aos repasses remanescentes de acordo com esta decisão, ou seja, no valor de R\$ 74.536,12 (setenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos), sob pena de configurar descumprimento desta decisão; **III)** registrar, por fim, que o descumprimento de qualquer das determinações expedidas nesta decisão poderá ensejar a

aplicação integral do valor da astreinte cominada; **IV)** determinar a intimação da Representante, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG; **V)** determinar a intimação do Prefeito, conforme disposto no art. 166, §1º, I, II, do RITCEMG, para que cumpra as determinações acima discriminadas e, após, o retorno dos autos a este relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**